



Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025

Proponente: Diego Grijó Gava

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, que “dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do município de Viana”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Excelentíssimo Vereador, Diego Grijó Gava (Diego da Farmácia), que “dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do município de Viana”.

O projeto foi protocolado em 18/02/2025 e tramita com processo sob nº 383/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer na Procuradoria da Câmara e Comissão de Justiça e Redação, e na sequência será apreciado pela Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Exarou a Procuradoria o Parecer Jurídico nº 52/2025, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária, condicionando, contudo, sua viabilidade à observância das recomendações consignadas, com o propósito de promover o devido aperfeiçoamento e assegurar a conformidade à técnica legislativa.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento opinar sobre proposições e matérias que versem sobre saúde pública, bem como analisar e emitir parecer sobre proposições que tratem de políticas públicas de





saúde, conforme o art. 65, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 55, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade e há relevância de ordem política e social, de modo que sua aprovação é recomendada**, conforme expomos nas razões razões a seguir expostas.

(i) Da (in)constitucionalidade formal: breves considerações

A análise da **constitucionalidade formal** de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à **competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo** previsto na Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, no que tange à **constitucionalidade formal**, importa analisar dois elementos: a **competência legislativa do Município e a iniciativa do projeto**. O art. 30, inciso I, da CF, confere aos Municípios **competência para legislar sobre assuntos de interesse local**. O conceito de “interesse local” deve ser interpretado com base no **princípio da predominância do interesse**, segundo o qual caberá ao ente federativo cuja população é diretamente afetada pela matéria exercer a competência legislativa. No presente caso, trata-se de medida destinada à melhoria da acessibilidade para contribuintes com deficiência visual, vinculada à relação tributária municipal (IPTU). Sendo assim, está diretamente ligada à organização administrativa local e ao atendimento direto à população vianense, caracterizando nítido interesse local.

A Constituição também atribui aos Municípios a competência suplementar para legislar sobre matérias de competência concorrente da União e dos Estados, conforme o disposto no art. 30, inciso II. Isso permite ao Município editar normas que complementem as normas gerais federais e estaduais, ajustando-as à realidade local, desde que não as contrariem.

No tocante à competência concorrente, vale lembrar que o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “**proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”. Embora o dispositivo não mencione expressamente os Municípios,





a doutrina e a jurisprudência pacificaram que, nos termos do artigo 30, II, os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual em tais matérias, desde que envolvam interesse local, como ocorre na presente hipótese.

Passando à análise da **iniciativa legislativa**, verifica-se que **a proposição foi apresentada por parlamentar, no regular exercício de sua função legislativa típica**. Não há na Constituição Federal, tampouco na Lei Orgânica do Município de Viana, qualquer reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias como a ora em exame. Com efeito, o artigo 61, §1º, da CF, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, possui aplicação analógica limitada aos entes subnacionais. Esse dispositivo limita a iniciativa parlamentar nos casos em que a proposição versar sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumento de remuneração, regime jurídico de servidores, entre outros temas restritivos.

No presente caso, o projeto em questão, **embora possa gerar despesa pública, não cria cargos, nem interfere na estrutura organizacional da administração municipal**. Ao contrário, trata-se da implementação de política pública de inclusão, cuja execução poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, sem que implique violação ao princípio da separação dos poderes. Tal interpretação está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, o qual assentou que **o simples aumento de despesa não caracteriza vício de iniciativa, salvo quando houver usurpação da competência privativa do Executivo** em matéria de sua organização interna.

Portanto, sob a ótica formal, conclui-se pela **plena constitucionalidade do projeto**, estando amparado nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e respeitando os limites impostos pela repartição de competências e pela reserva de iniciativa

(ii) Da (in)constitucionalidade material

No que se refere à **constitucionalidade material**, o projeto encontra sólido amparo nos princípios fundamentais da Constituição, especialmente na **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), na **isonomia** (art. 5º, caput), e na **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV). A proposta visa garantir que contribuintes com deficiência visual tenham acesso adequado às informações fiscais, mediante a disponibilização dos boletos de IPTU em braille, promovendo, assim, **efetiva inclusão social e igualdade de condições no trato com a administração pública**.





Além disso, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**. Também o art. 203, inciso IV, consagra o **dever do Estado de promover a integração das pessoas com deficiência na vida comunitária**.

De igual modo, a proposta está em sintonia com o **Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015** –, cujo art. 3º, inciso V, reconhece o **direito à comunicação por meio de sistemas acessíveis, como o braille**, e com o art 5º, que assegura às pessoas com deficiência a **igualdade de oportunidades e a acessibilidade em todos os serviços prestados pelo Estado**.

A implementação de medidas de acessibilidade nos serviços públicos não é mera faculdade, mas dever constitucional do Poder Público. Negar o acesso a informações tributárias em formato acessível representa obstáculo inaceitável ao exercício pleno da cidadania por pessoas com deficiência visual. Dessa forma, não apenas se mostra compatível com a Constituição, como também atende aos princípios e objetivos fundamentais nela estabelecidos.

Portanto, sob a ótica material, conclui-se pela **plena constitucionalidade do projeto**.

(iii) (in) compatibilidade com a legislação estadual do Espírito Santo

No que diz respeito à **compatibilidade com a legislação estadual do Espírito Santo**, destaca-se a **Lei Estadual nº 7050/2002**, que Consolida as normas estaduais relativas aos portadores de deficiência e dá outras providências.

Esta lei estadual estabelece, em seu art. 17, como mecanismo de acessibilidade à informação e comunicação que *“o poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as mensagens oficiais às pessoas portadoras de deficiência auditiva e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação”*.

Percebe-se, portanto, que a exegese da lei em comento tem por objetivo a promoção da acessibilidade universal, da autonomia e da inclusão social das pessoas com deficiência. E o artigo 18º da referida norma prevê expressamente que o Estado *“reconhece oficialmente a escrita em alto relevo - Sistema Braille - como meio de expressão escrita de uso corrente no Estado”*.





Nesse contexto, observa-se que **o projeto de lei em análise não apenas respeita como também colabora com a efetividade da legislação estadual**, ao viabilizar sua execução no âmbito municipal. Ao ampliar a acessibilidade à informação tributária, o Município de Viana se alinha às diretrizes e objetivos traçados pela legislação capixaba, em conformidade com a lógica do federalismo cooperativo e da atuação complementar dos entes federativos.

(ii) Análise da relevância do projeto para a saúde do município de Viana

A relevância do Projeto de Lei nº 25/2025 transcende os limites da legalidade e constitucionalidade, alcançando aspectos políticos, sociais e, especialmente, de promoção da saúde pública no Município de Viana. Ao assegurar a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual, o projeto reforça o compromisso do Poder Legislativo com a inclusão, a acessibilidade e a dignidade da pessoa humana — valores que integram o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a medida promove cidadania ativa e inclusão social. Ao possibilitar que os contribuintes cegos compreendam diretamente suas obrigações fiscais, o Município reconhece a capacidade civil plena desses sujeitos e lhes assegura igualdade de condições no trato com a administração pública. Tal ação reduz a dependência de terceiros para leitura e interpretação de boletos, previne erros de pagamento e fortalece a confiança do cidadão nos serviços públicos.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados por meio do Censo 2010 e atualizados por estimativas estaduais, apontam que aproximadamente 6,7% da população capixaba apresenta algum tipo de deficiência, sendo que mais da metade dessas pessoas (cerca de 140 mil) possuem deficiência visual¹. Esses números evidenciam a necessidade de políticas públicas que considerem as barreiras de acessibilidade enfrentadas por esse expressivo contingente populacional. No Espírito Santo, a baixa escolarização entre pessoas com deficiência — mais de 160 mil sem ensino fundamental completo — reforça os desafios de acesso à informação, o que confere ainda maior relevância à presente iniciativa legislativa.

No plano político, o projeto também se revela oportuno, pois reforça o papel do Município como agente promotor de direitos humanos e inclusão social. A adoção de medidas concretas de acessibilidade evidencia o compromisso da gestão pública com a equidade, podendo ainda servir como critério positivo para captação de recursos estaduais

¹Cf: https://umsocial.com.br/destaque/desafios-pessoas-deficiencia/?utm_source=chatgpt.com





e federais voltados à implementação de políticas para pessoas com deficiência.

Por todas essas razões, conclui-se que o projeto em análise possui elevada importância para a saúde pública, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito municipal, devendo ser valorizado como instrumento legítimo de promoção da saúde, da autonomia e da dignidade das pessoas com deficiência visual no Município de Viana.

3. RECOMENDAÇÕES/EMENDA/TEXTO SUBSTITUTIVO

A Procuradoria Jurídica da Casa opinou pela aprovação do projeto, sugerindo reformulação do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, na forma de substitutivo, às quais este relator adere integralmente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2025**, com **as alterações recomendadas pela Procuradoria Jurídica da Câmara**, por estarem o projeto e as alterações sugeridas em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e estadual, bem como com os princípios da administração pública.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003000320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 09/06/2025 14:52

Checksum: **0B2640B79BF501C3BFC7FBD2FFF6FDA965C745BBF8A49384E70567EBB35D034F**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.